




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02 ✓  
Recurso nº : 139.391 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1993  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada(o) : ITAMARATI FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 103-22.061

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. ✓

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E FLAVIO FRANCO CORRÊA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02  
Acórdão nº : 103-22.061

Recurso nº : 139.391 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP oposto ao Acórdão nº 1.281/2002, relativo ao julgamento dos autos de infração de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 001) e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrados contra Itamarati Fomento Comercial Ltda. ✓

Segundo a descrição do histórico dos autos constante do relatório do acórdão combatido: ✓

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 20/12/1993, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fl. 10, relativo aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente. ✓

Foram indicadas na autuação as irregularidades a seguir enumeradas, com o correspondente enquadramento legal: ✓

1. Omissão de Variações Monetárias Ativas, em decorrência da não atualização monetária de depósitos judiciais, artigos 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980(RIR/1980); ✓

2. Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, exclusões indevidas do lucro líquido de despesas de contribuição social e de adicional do estadual, artigos 164, 172 e 173, do RIR/80. ✓

Em decorrência da Omissão de Variações Monetárias Ativas, lavrou-se auto de infração, (fl. 16), para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - tendo como enquadramento legal os artigos 172, 173 e 254 do RIR/80. ✓

Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 16/12/1993: ✓

IRPJ..... R\$690.498,68 (fl. 10) ✓

CSLL.....R\$168.972,67 (fl. 16) ✓

Regularmente cientificada, apresentou impugnação, fls.19 a 26, firmada pelos sócios gerentes Srs. Marcos Botti Pedroso e Nestor Lunardelli Sozio, na qual a empresa alega, em síntese, o que segue: ✓

1. Correção Monetária de Depósitos Judiciais: ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02  
Acórdão nº : 103-22.061

Os recursos depositados judicialmente pela impugnante não se revestem da característica de "disponíveis" e, muito menos, representam qualquer "aquisição de renda", não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda, a teor do artigo 43 do CTN.

No caso dos depósitos judiciais, o numerário somente representará disponibilidade se e quando, com o trânsito em julgado da sentença, o montante possa ser levantado pelo depositante.

Reproduziu ementa do Acórdão nº 103-11.961 do 1º Conselho de Contribuintes, para corroborar suas alegações.

## 2. Exclusões indevidas

No tocante as deduções relacionadas com a contribuição social sobre o lucro e o adicional estadual de renda, tais despesas são dedutíveis na forma da legislação vigente. Não procede a informação do autuante de que essas despesas não teriam sido registradas em sua escrituração comercial, pois, as mesmas foram escrituradas em contra partida a contas de resultado do exercício, nas páginas de Diário Geral indicadas no próprio LALUR.

Aduz que por falha de escrituração do LALUR denominou impropriamente de lucro líquido do exercício o lucro contábil antes de deduzidas as despesas correspondentes ao adicional estadual de imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro.

Portanto, o número de partida era superior ao próprio lucro líquido, como faz prova disto o quadro 13 do formulário I das declarações de rendimento arquivadas junto a esse órgão.

Assim, para chegar ao verdadeiro lucro líquido, contabilmente e na declaração de imposto de renda refletido, procedeu à exclusão daquelas despesas no LALUR.

Trata-se, portanto, de mero erro formal de preenchimento do LALUR sem efeito material na determinação do lucro real e correspondem, as despesas glosadas, a valores efetivamente contabilizados na escrituração comercial da impugnante.

Solicitou ao final o cancelamento das exigências fiscais."

Os integrantes da turma julgadora *a quo* excluíram a exigência referente à omissão de variação monetária ativa, por um lado, por entenderem inexistir disponibilidade econômica ou jurídica.

"Condicionante da tributabilidade da renda, a ocorrência de sua disponibilidade há que ser aferida, em primeiro lugar, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02  
Acórdão nº : 103-22.061

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: ✓

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ✓

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” ✓

A disponibilidade de renda, econômica ou jurídica, incorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, o que existe é uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitar a incidência do tributo.” ✓

Por outro lado, também concluíram: ✓

“No caso presente, como se verifica pela leitura dos elementos disponíveis nos autos, a interessada fazia o registro contábil dessas ocorrências no realizável a longo prazo. Não há nos autos nenhuma referência, a lançamento a título de provisão no Passivo em valor correspondente. ✓

Deste modo, da mesma forma que não há evidência de que a interessada teria constituído provisão (conta do Passivo) para representar a eventual obrigação de pagar o valor em caso de perda da ação, também não há evidência de que ela teria registrado variação monetária passiva calculada a partir da eventual provisão. ✓

Deste modo, exigir-se da interessada o cômputo da variação monetária dos depósitos judiciais no lucro operacional quando nele não há evidência de que tenha sido computada a variação das obrigações a eles correspondentes revela-se contrário ao espírito do art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 254 do RIR/80, por levar os resultados da pessoa jurídica a um desequilíbrio por ele indesejado. O instituto da correção monetária, aliás, tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica face aos efeitos da inflação. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.” ✓

Em decorrência da parcela de crédito tributário exonerada, o julgado foi submetido ao recurso oficial. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02  
Acórdão nº : 103-22.061

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Apura-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL partindo-se do lucro líquido contábil determinado pelos preceitos da lei comercial, com os ajustes prescritos pela legislação tributária específica. Segundo a boa técnica contábil, a atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica pelo regime de competência e, conseqüentemente, computada na apuração do seu lucro líquido, conforme prescrito pelo art. 177 da lei 6.404/76. ✓

No caso ora examinado, a autuada não procedeu dessa maneira. Por outro lado, a turma julgadora de primeiro grau afirmou inexistirem evidências de atualização do passivo tributário correspondente aos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação judicial, para cuja garantia foram providenciados os depósitos judiciais. ✓

Na verdade, a ausência de atualização dos depósitos judiciais significa erro contábil com conseqüência direta nos valores devidos de IRPJ e CSLL. No entanto, a conseqüência tributária desse erro é compensada pela falta de atualização dos valores representativos das obrigações tributárias correspondentes. ✓

Quando corretamente contabilizados, tendo em vista que são montantes iguais com conseqüências contrárias sobre o lucro líquido, por um lado, o efeito aumentativo provocado pela atualização de um ativo, depósito, e, por outro lado, o efeito redutor da atualização da obrigação tributária (passivo), o resultado final sobre a base de cálculo tributável é nulo. O mesmo ocorre quando inexistente atualização de ambos os itens patrimoniais, nada restando a tributar. ✓

Todavia, não há comprovação no processo de que a autuada deixou de atualizar a obrigação tributária. Foi com base em tal constatação que propus, durante os debates na sessão de julgamento, a realização de diligência para esclarecimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.000092/94-02  
Acórdão nº : 103-22.061

dos fatos. No entanto, o colegiado entendeu caber à autuada a produção das provas em seu benefício, que deveriam ter sido juntadas aos autos quando da impugnação. ✓

Assim, sem prejuízo da minha convicção pessoal, resolvo adotar o entendimento da maioria dos integrantes desta Câmara para dar provimento ao recurso *ex officio*. ✓

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 